

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 3260/90 da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 3261/90 da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- \* Regulamento (CEE) n.º 3262/90 da Comissão, de 5 de Novembro de 1990, que institui um direito anti-dumping provisório sobre as importações de fitas para cassetes áudio, originárias do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 3263/90 da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 28 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção italiano ..... 20
- \* Regulamento (CEE) n.º 3264/90 da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3987/89 que fixa, para o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar para Espanha e para Portugal ..... 21
- Regulamento (CEE) n.º 3265/90 da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso ..... 22
- Regulamento (CEE) n.º 3266/90 da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1 ..... 25
- Regulamento (CEE) n.º 3267/90 da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto ..... 28

## Conselho

90/547/CEE :

- \* Directiva do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ..... 30

## Comissão

90/548/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, que altera a Decisão 85/634/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de carvalho originária do Canadá ou dos Estados Unidos da América ..... 34

90/549/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao Regulamento (CEE) n.º 685/69 e à fixação de ajuda à armazenagem privada de manteiga ou de nata ..... 35

90/550/CECA :

- \* Decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 1990, que fixa o nível dos fornecimentos de produtos siderúrgicos CECA de origem portuguesa no resto do mercado comum, com exclusão de Espanha ..... 36

90/551/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 1990, que autoriza o Reino de Espanha a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho ..... 37

90/552/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina os limites do território infectado pela peste equina ..... 38

90/553/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina a marca de identificação dos equídeos vacinados contra a peste equina ..... 40

## Rectificações

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3156/90 do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 288/82 no que diz respeito à liberalização de certos produtos sujeitos a restrições quantitativas nacionais (JO n.º L 304 de 1. 11. 1990) ..... 42

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3260/90 DA COMISSÃO**  
**de 12 de Novembro de 1990**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Novembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	28,53	142,09 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
0712 90 19	28,53	142,09 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	22,76	195,79 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 90	22,76	195,79 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 90 91	29,00	165,71
1001 90 99	29,00	165,71
1002 00 00	53,97	161,02 <sup>(4)</sup>
1003 00 10	45,30	148,10
1003 00 90	45,30	148,10
1004 00 10	36,94	143,28
1004 00 90	36,94	143,28
1005 10 90	28,53	142,09 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	28,53	142,09 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	45,30	144,99 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	45,30	60,17
1008 20 00	45,30	129,71 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	45,30	59,88 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,30	59,88
1101 00 00	53,48	245,67
1102 10 00	89,24	238,84
1103 11 10	48,54	315,97
1103 11 90	57,03	264,59

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3261/90 DA COMISSÃO

de 12 de Novembro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Novembro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
 (2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.  
 (3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.  
 (4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.  
 (5) JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	23,83
1001 90 99	0	0	0	23,83
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	33,37

## B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	11	12	1	2	3
1107 10 11	0	0	0	42,42	42,42
1107 10 19	0	0	0	31,69	31,69
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3262/90 DA COMISSÃO

de 5 de Novembro de 1990

que institui um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de fitas para cassetes áudio, originárias do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong

## A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, como previsto no regulamento acima referido,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO

- (1) Em Novembro de 1988, a Comissão recebeu uma denúncia, apresentada pelo Conselho Europeu das Federações da Indústria Química (CEFIC), em nome de produtores cuja produção colectiva de fitas de gravação áudio em bobinas e em cassetes representam a maior fracção da produção comunitária dos produtos em questão. A denúncia continha elementos de prova de *dumping*, no que se refere aos produtos em causa, originários do Japão, da República da Coreia (Coreia) e de Hong Kong, e de prejuízos importantes dele resultantes, que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo.

Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(2)</sup>, o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações na Comunidade de fitas de gravação áudio em bobinas e em cassette, correspondentes ao código NC 8523 11 00, originárias do Japão, Coreia e Hong Kong, tendo dado início a um inquérito.

- (2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, bem como os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) Todos os exportadores coreanos conhecidos, a maior parte dos exportadores japoneses, alguns dos exportadores de Hong Kong e todos os produtores comunitários autores da denúncia apresentaram as suas observações por escrito. Foram também apre-

sentadas observações por um determinado número de importadores.

- (4) O Bureau Européen des Unions des Consommateurs (BEUC) apresentou igualmente as suas observações, no que se refere aos interesses dos consumidores neste processo.

- (5) A Comissão verificou todas as informações recebidas, na medida do que se considerou necessário para efeitos de uma determinação preliminar, e procedeu a verificações nas instalações das seguintes empresas :

a) *Produtores comunitários*

- AGFA Gevaert AG, Munique, República Federal da Alemanha,
- BASF Aktiengesellschaft, Ludwigshafen, República Federal da Alemanha,
- SUMA, Gien, França.

Todos estes produtores comunitários são membros do CEFIC;

b) *Produtores/exportadores japoneses*

- TDK, Tóquio, Japão,
- Maxell, Tóquio, Japão,
- Fuji Film, Tóquio, Japão,
- Denon Columbia, Tóquio, Japão;

c) *Produtores/exportadores coreanos*

- Goldstar Co., Seul, Coreia,
- Saehan Media Co., Seul, Coreia,
- Sunkyoung Magnetic Ltd (SKM), Seul, Coreia,
- Sungnam Ltd, Seul, Coreia,
- Nakayama, Seul, Coreia<sup>(3)</sup>;

d) *Produtores/exportadores de Hong Kong*

- Swire Magnetics (HK) Ltd, Hong Kong,
- Yee Keung Industrial Company Ltd, Hong Kong,
- Magnetic Enterprise Ltd, Hong Kong,
- Forward Electronics Ltd, Hong Kong,
- Tomei Magnetics Ltd, Hong Kong;

e) *Importadores na Comunidade*

- Goldstar Deutschland GmbH, Ratingen, República Federal da Alemanha,
- TDK Electronics Europe GmbH, Ratingen, República Federal da Alemanha,
- TDK Recording Media Europe GmbH, Ratingen, República Federal da Alemanha,

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 11 de 14. 1. 1989, p. 9.

<sup>(3)</sup> Documentos examinados nas instalações da TDK em Tóquio.

- Maxell GmbH, Ratingen, República Federal da Alemanha,
- Denon Columbia GmbH, Ratingen, República Federal da Alemanha,
- Fuji Film Ltd, Londres, Reino Unido,
- TDK UK Ltd, Croydon, Reino Unido,
- Maxell UK Ltd, Londres, Reino Unido,
- Sunkyoung Europe Ltd, Londres, Reino Unido,
- Maxell Netherlands BV, Amesterdão, Países Baixos,
- Sunkyoung Netherlands BV, Amesterdão, Países Baixos.

- (6) A Comissão solicitou e recebeu observações escritas e orais pormenorizadas dos produtores comunitários representados pelo autor da denúncia, dos exportadores designados e de um certo número de importadores, tendo verificado as informações fornecidas na medida do necessário.

Contudo, um dos produtores comunitários representados pelo autor da denúncia apresentou as informações solicitadas cerca de dois meses após a expiração do prazo. Esse produtor alegou problemas internos de gestão como explicação para este atraso. Esta justificação não foi aceite como um motivo razoável. De qualquer modo, esta informação não foi considerada, já que a sua aceitação teria prejudicado uma adequada gestão do presente processo.

Um dos produtores comunitários representado pelo CEFIC é uma filial de outro produtor comunitário. Por conseguinte, estas duas sociedades foram consideradas como constituindo um único produtor comunitário independente.

Um exportador japonês não apresentou quaisquer informações relativas ao valor normal e limitou as suas observações ao prejuízo. Por conseguinte, a Comissão estabeleceu as suas conclusões relativas ao *dumping* com base nos factos disponíveis, em conformidade com o nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Uma empresa de Hong Kong (Tomei Magnetics) transferiu toda a sua produção de cassetes áudio, no início do período de inquérito, para a República Popular da China e encerrou as suas instalações de produção em Hong Kong; esta empresa foi, por conseguinte, excluída do âmbito do processo.

- (7) Devido ao grande número de partes interessadas envolvidas e às muitas prorrogações de prazos solicitadas por alguns dos exportadores em causa, o prazo para a conclusão do inquérito foi superior a um período de 12 meses.
- (8) O inquérito de *dumping* incidiu sobre o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1988 (período de inquérito).

## B. PRODUTO EM CAUSA, PRODUTO SIMILAR E INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

### 1. Produto em causa

- (9) O aviso de início do presente processo anti-*dumping* refere um produto designado por fitas áudio em bobinas ou em cassetes. Contudo, o inquérito revelou que as fitas áudio em bobinas e em cassetes são, na realidade, dois tipos diferentes de produtos, considerando as suas diferenças em termos de características físicas e utilização.
- (10) As fitas áudio em bobinas são bobinas de fita magnética com um diâmetro largo. Estas bobinas são utilizadas no processo de fabrico de cassetes áudio e introduzidas numa certa extensão numa embalagem de plástico que, carregada deste modo, constitui uma cassette áudio.

Por conseguinte, as fitas áudio nestas bobinas são produtos semiacabados, representando geralmente 1/3 do valor do produto acabado, a cassette áudio. São essenciais em termos qualitativos, na medida em que contêm o dispositivo para o registo de som e são normalmente vendidas a empresas de rebobinagem ou a empresas de montagem de cassetes áudio.

- (11) Em contraste, as cassetes áudio constituem o produto acabado geralmente utilizado por consumidores finais em aparelhos de registo ou de reprodução de som, de modo a gravar ou a reproduzir sons de qualquer origem acústica.
- (12) Não obstante o autor da denúncia referir fitas áudio em bobinas ou em cassetes como um único produto para fins do presente processo, o inquérito revelou que as suas características físicas e utilização, canais de distribuição, recepção por parte dos consumidores e mercados são diferentes. Por conseguinte, é necessário considerá-los como dois produtos diferentes. O presente regulamento da Comissão diz unicamente respeito a fitas áudio em cassetes.
- (13) No que respeita às cassetes áudio, existem diversos modelos que diferem em qualidade, duração da fita, revestimento da fita ou concepção da embalagem.

Contudo, todos estes modelos de cassetes áudio têm as mesmas características físicas de base, as mesmas aplicações e utilizações, bem como a mesma recepção por parte do consumidor e canais de distribuição.

- Quaisquer diferenças na qualidade, extensão da fita, revestimento ou concepção são, na realidade, superadas pela semelhança de características e funções que lhes conferem um elevado grau de permutabilidade do ponto de vista do consumidor.
- (14) Pelo contrário, as cassetes áudio, que apresentam importantes diferenças físicas no que respeita à dimensão, componentes e utilização, tal como as microcassetes, as cassetes sem fim para atendedores

automáticos e as cassetes para computador ou cassetes de fitas audiodigitais (DAT) não constituem produtos similares às cassetes áudio referidas anteriormente e, por conseguinte, não se inserem no âmbito do presente processo.

Assim, para efeitos do presente regulamento, as fitas áudio em cassetes são cassetes áudio com um comprimento de 100 milímetros (mm), uma largura de 64 milímetros (mm) e uma espessura de 12 milímetros (mm), com uma tolerância de  $\pm 1$  milímetro.

## 2. Produto similar

- (15) O inquérito revelou que, não obstante diferenças menores no comprimento da fita, revestimento, concepção ou qualidade, os vários tipos de cassetes áudio vendidos nos mercados do Japão, da Coreia e de Hong Kong são largamente similares entre si e similares às cassetes áudio exportadas destes países para a Comunidade, devendo, por conseguinte, ser considerados produtos similares.

De igual modo, exceptuando possíveis diferenças menores, as cassetes áudio exportadas do Japão, da Coreia e de Hong Kong para a Comunidade são idênticas em todos os aspectos às cassetes áudio produzidas na Comunidade.

## 3. Indústria comunitária

- (16) A Comissão encontrou três categorias de produtores do produto similar na Comunidade durante o período de inquérito:

- empresas de montagem que são principalmente filiais de fabrico dos exportadores japoneses e que, por conseguinte, deveriam ser excluídas da noção de indústria comunitária, em conformidade com o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, dado que estão associadas aos exportadores objecto do presente processo,
- empresas de montagem independentes,
- os produtores comunitários, em nome dos quais foi apresentada a denúncia.

Tendo excluído da definição de indústria comunitária as empresas de montagem relacionadas, que são filiais dos exportadores, os autores da denúncia fabricaram mais de 80 % da restante produção comunitária total do produto similar e, por conseguinte, constituem uma percentagem importante da produção comunitária total.

## C. VALOR NORMAL

### 1. Valor normal baseado nos preços do país de exportação

#### a) Considerações gerais

- (17) Em geral, a maioria dos modelos de cassetes áudio dos exportadores foi vendida em quantidades sufi-

cientes e a preços que permitiram recuperar todos os custos razoavelmente afectados no decurso de operações comerciais normais no mercado interno. Por conseguinte, o valor normal foi provisoriamente determinado com base na média ponderada dos preços internos destes modelos de cassetes áudio. Estes preços eram líquidos de todos os descontos e reduções directamente ligados às vendas de cassetes áudio.

Quando o volume destas vendas foi inferior ao limiar, estabelecido pela Comissão em casos anteriores, de 5 % do volume de exportações destes modelos para a Comunidade, a Comissão considerou que estas vendas eram insuficientes para serem representativas e determinou o valor normal com base no valor calculado.

#### b) Descontos e reduções

- (18) Diversos exportadores japoneses e coreanos alegaram que o valor normal, determinado deste modo, deveria ser reduzido à luz de descontos e reduções concedidos aos seus clientes no mercado interno.

- (19) Contudo, a dedução destes descontos ou reduções da média ponderada do preço interno não foi autorizada nos casos em que os elementos de prova apresentados não eram suficientes para demonstrar a relação entre a redução e as vendas em causa.

- (20) Um exportador japonês solicitou a este respeito que o valor de vários artigos grátis (ou seja, fichas de arquivos, fotografias, ...), que são embalados e vendidos com cassetes áudio no mercado interno como um incentivo à compra pelo consumidor, fosse considerado como um desconto de deduzido do preço interno dos produtos em causa. Este pedido não foi aceite, dado que, considerando a natureza dos artigos em causa, o seu custo foi considerado uma despesa de promoção que não pode ser admitida em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

- (21) Do mesmo modo, o montante total de descontos deduzidos do preço interno foi igualmente ajustado para um exportador coreano, dado que o desconto alegado foi calculado com base no volume de negócios total deste exportador e, por conseguinte, devia ser reduzido unicamente à percentagem de vendas de cassetes áudio.

#### c) Modelos agrupados em séries

- (22) Um exportador japonês agrupou as vendas de modelos similares vendidos no mercado interno e comunicou uma média ponderada do preço de venda que não correspondia exactamente aos preços dos modelos específicos em causa. Esta associação de modelos em séries foi igualmente aplicada às informações solicitadas relativamente às margens de lucro, custos de produção e tabelas para compensação de modelos.

O exportador em causa informou posteriormente a Comissão, numa data posterior, de que a associação de modelos e preços médios ponderados não era susceptível de constituir um dado preciso para o cálculo do valor normal interno e, uma vez efectuada a visita de verificação, apresentou um documento relativo aos custos de produção individuais de alguns dos modelos vendidos no mercado interno. Dado que esta declaração de custos de produção individuais revela discrepâncias em relação aos custos de produção comunicados por séries e verificados e que esta declaração se refere a modelos que foram vendidos em quantidades muito reduzidas e, alguns deles, originaram perdas, a Comissão considerou adequado não ter em conta estas informações para efeitos do estabelecimento das suas conclusões provisórias.

Por conseguinte, o valor normal foi baseado no preço médio ponderado dos modelos agrupados em séries que foram vendidos em quantidades suficientes no mercado interno.

## 2. Valor normal baseado no valor calculado

### a) Considerações gerais

- (23) Em todos os casos em que no mercado interno não se verificaram vendas, ou estas foram insuficientes, de um modelo de cassetes áudio adequado para comparação directa com o vendido para exportação para a Comunidade ou quando modelos adequados para comparação directa com os vendidos para exportação para a Comunidade foram vendidos em quantidades importantes ao longo do período de inquérito no mercado interno a preços que não permitiam recuperar, no decurso de operações comerciais normais e durante o período de inquérito, todos os custos razoavelmente afectados, o valor normal foi determinado com base no valor calculado de cada modelo em causa.

Este valor calculado foi estabelecido com base nos custos, tanto fixos como variáveis, no país de origem, de materiais e de fabrico dos modelos vendidos no mercado interno, acrescidos de um montante razoável para encargos de venda, despesas gerais e administrativas e lucro, retirados das contas revistas do exportador em causa e devidamente afectadas com base no volume de negócios do modelo em causa.

### b) Subcontratação

- (24) No que respeita a dois exportadores coreanos que actuam exclusivamente como subcontratantes de empresas japonesas para a produção e a exportação de cassetes áudio para a Comunidade e não vendem o produto similar no mercado interno da Coreia, o valor normal foi calculado adicionando todos os custos, fixos e variáveis, de materiais e de fabrico, na Coreia, acrescidos da média ponderada dos

encargos de venda, das despesas gerais e administrativas incorridas e dos lucros realizados por todos os outros produtores e exportadores coreanos das vendas internas rentáveis de cassetes áudio.

- (25) Nos casos em que o inquérito revelou que os custos de produção e os encargos gerais relativos à produção de cassetes áudio que deveriam ter sido suportados pela empresa coreana subcontratada foram efectivamente suportados pelas empresas japonesas, estes custos foram adicionados aos custos incorridos na Coreia.

### c) Encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais

- (26) Os montantes correspondentes aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais foram calculados tomando como referência os encargos incorridos pelo produtor em questão aquando das suas vendas de modelos comparáveis no mercado interno, sempre que a Comissão considerou que estes reflectiam os encargos efectivos relativos aos modelos vendidos no mercado interno.

Em todos os outros casos, estes encargos foram calculados tomando como referência os encargos incorridos por outros produtores nas suas vendas lucrativas de produtos similares nos mercados japoneses, coreano e de Hong Kong, respectivamente.

- (27) Um exportador japonês alegou que as receitas financeiras realizadas por um sector independente da empresa responsável apenas pelos investimentos financeiros deveriam ser deduzidas dos custos de produção das cassetes áudio. No entanto, a Comissão não autorizou esta dedução, a fim de reflectir correctamente os custos dos investimentos no sector da produção de cassetes áudio. Com efeito, as receitas financeiras não tinham qualquer relação com a produção de cassetes áudio.
- (28) No que se refere à repartição dos custos, nomeadamente à repartição dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, estes foram normalmente repartidos, sempre que adequado, proporcionalmente ao volume de negócios para cada modelo em questão. Sempre que a repartição destes custos não se efectuou na base do volume de negócios, o montante a ser repartido foi calculado com base na prática contabilística do produtor, sempre que a Comissão considerou que este método era adequado, tendo em conta os custos específicos em causa.
- (29) Relativamente a um exportador japonês, o inquérito revelou que o volume de negócios apresentado no caso de alguns modelos em questão não constituía uma base fiável para a repartição dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, uma vez que este volume de negócios incluía vendas de diversos outros modelos. Por

consequente, a Comissão considerou adequado repartir essas despesas, sendo o total dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais do sector das cassetes áudio da empresa expresso em percentagem dos custos totais de produção nesse sector. Esta percentagem foi então aplicada aos custos de produção e encargos gerais, de modo a obter-se o custo de produção dos modelos em causa.

d) *Lucro*

- (30) O lucro foi calculado tomando como referência os lucros auferidos por cada um dos produtores em causa nas suas vendas de modelos comparáveis no mercado interno, sempre que a Comissão considerou que reflectiam os lucros efectivamente auferidos com essas vendas. Sempre que se verificou que as vendas de certos modelos não apresentavam lucros suficientes, o lucro adicional a ser incluído no valor calculado baseou-se na média ponderada dos lucros auferidos por outros exportadores, nomeadamente no Japão, na Coreia e em Hong Kong, em vendas rentáveis no mercado interno.

#### D. PREÇO DE EXPORTAÇÃO

##### 1. Considerações gerais

- (31) A Comissão verificou, relativamente aos produtos de cada exportador, pelo menos 70 % de todas as transacções efectuadas durante o período do inquérito. Esta quantidade foi considerada representativa de todas as transacções destes exportadores durante este período.
- (32) No caso de exportações efectuadas directamente por produtores japoneses, coreanos e de Hong Kong para importadores independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos.
- (33) Noutros casos, as exportações destinaram-se a sociedades filiais que importaram os produtos para a Comunidade. Nesses casos, considerou-se adequado, tendo em conta a relação existente entre o exportador e o importador, calcular os preços de exportação com base no preço a que o produto importado foi revendido pela primeira vez a um comprador independente, nos termos do nº 8 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

Os descontos e as reduções foram deduzidos do preço ao comprador independente. Procedeu-se ao ajustamento necessário, de modo a tomar em consideração todos os custos verificados entre a importação e a revenda normalmente suportados pelo importador, incluindo uma margem razoável para os encargos gerais e os lucros.

##### 2. Taxa de câmbio

- (34) No caso dos exportadores coreanos, todas as operações de exportação foram expressas na moeda coreana após conversão dos dólares americanos

mencionados nas remessas. Estes exportadores alegaram que a Comissão deveria utilizar uma taxa de câmbio baseada numa média anual para calcular os preços de exportação. Todavia, tendo em conta que a moeda coreana sofreu flutuações significativas durante o período de referência, a Comissão considerou necessário utilizar, para o cálculo dos preços de exportação, a taxa de câmbio média mensal apresentada aos exportadores e que estes não contestaram.

##### 3. Encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais

- (35) Nos casos em que se revelou necessário calcular o preço de exportação e, conseqüentemente, proceder a ajustamentos em relação a todos os custos verificados entre a importação e a revenda, estes custos foram afectados com base no volume de negócios.
- (36) Os custos e o volume de negócios utilizados para o efeito foram, regra geral, o do último exercício disponível do importador associado, com base em contas verificadas. Nos casos em que a repartição dos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais não se efectuou com base no volume de negócios, o montante a ser repartido foi calculado com base nos dados contabilísticos disponíveis relativos aos custos do exportador directamente relacionados com as vendas consideradas.
- (37) Um importador, associado a um exportador japonês, alegou ter incorrido em despesas administrativas e encargos gerais baseados num volume de negócios que incluía funções de tesouraria para outras filiais do grupo. A Comissão considerou que esta alegação não reflectia os custos normais desse importador relativamente aos produtos considerados, tendo ignorado a parte da alegação relativa às transacções financeiras.
- (38) Relativamente a vários exportadores, a Comissão procedeu igualmente a ajustamentos do preço de exportação, tendo em conta os custos de publicidade correspondentes a vendas efectuadas na Comunidade, pagos ou reembolsados pelos exportadores japoneses ou coreanos associados a esse importador, nos termos do nº 8, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

##### 4. Lucro

- (39) A fim de calcular o preço de exportação líquido franco-fronteira comunitária procedeu-se igualmente a ajustamentos que incluíam os direitos aduaneiros e uma margem de lucro de 5 % sobre o volume de vendas. A Comissão baseou esta margem de lucro de 5 % nas informações solicitadas e recebidas de importadores independentes de cassetes áudio. Verificou-se que o rendimento médio das vendas de vendedores independentes neste sector poderia ser estimado de modo razoável em 5 %.

Para efeitos do presente processo provisório, esta percentagem foi aplicada a todas as vendas dos importadores associados aos primeiros compradores independentes na Comunidade.

## E. COMPARAÇÃO

### 1. Considerações gerais

- (40) A fim de proceder a uma comparação justa entre o valor normal e o preço de exportação, e nos termos dos nºs 9 e 10 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão teve em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços, nomeadamente as diferentes características físicas do produto e as diferenças nos encargos de venda, sempre que as alegações de existência de uma relação directa entre estas diferenças e as vendas consideradas pôde ser satisfatoriamente demonstrada. Todas as comparações foram efectuadas no estádio à saída da fábrica.

### 2. Diferenças nas características físicas

- (41) No que se refere às diferenças nas características físicas, o valor normal foi ajustado com base no efeito dessas diferenças sobre o valor de mercado do produto no país de origem ou de exportação.

Para o efeito, as diferenças no valor de mercado foram determinadas com base nas diferenças físicas significativas em termos de custo total de produção, incluindo a *ratio* entre os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e a margem de lucro que são normalmente incluídos nos preços dos modelos internos utilizados para comparação.

### 3. Diferenças nos encargos de venda

- (42) Relativamente às diferenças nos encargos de venda, o valor normal e os preços de exportação foram reduzidos tendo em conta as diferenças nas condições de crédito, garantias, comissões, salários pagos aos vendedores, embalagem, transporte, seguro, carregamento e custos acessórios, sempre que se provou a existência de uma relação directa entre estas despesas e as vendas consideradas.

#### a) Remuneração dos vendedores

- (43) No que se refere à remuneração dos vendedores, vários exportadores japoneses e coreanos haviam alegado ter incorrido em despesas com vendedores, bem como em despesas com outro pessoal, nomeadamente pessoal ocupado parcialmente ou a tempo inteiro em tarefas administrativas. O montante do ajustamento foi calculado, para cada caso, com base nos factos disponíveis, limitando-se aos salários do pessoal que se dedica inteiramente a operações de venda directa. Neste contexto, não foi autorizada a

dedução dos encargos relativos ao pessoal, tais como despesas de automóveis ou de telefone, uma vez que estes encargos não constituíam uma parte da sua remuneração, sendo, sim, parte dos encargos gerais dos exportadores.

#### b) Vendas para exportação em grandes quantidades

- (44) No que se refere à margem de lucro a ser acrescida aos custos de produção, um exportador coreano alegou que as vendas de cassetes áudio da Coreia para exportação para a Comunidade se realizam numa base OEM (produção do equipamento original) e que, por conseguinte, a Comissão deveria permitir uma pequena margem de lucro, tendo em conta esta situação especial. Esta alegação baseou-se no facto de estas vendas para exportação obedecerem a especificações bastante pormenorizadas por parte do cliente, nomeadamente em termos de cor, desenho, materiais, rótulos, embalagem, etc. Além disso, consiste essencialmente em vendas directamente da fábrica, sob o nome de marca do cliente, relativamente às quais não se verificam custos de distribuição ou de publicidade, e que são efectuadas em grandes quantidades.
- (45) Aquando da determinação do valor normal calculado em casos anteriores, a Comissão aplicou geralmente uma margem de lucro reduzida sempre que as vendas para exportação se destinaram a clientes OEM na Comunidade.

Estas compras têm geralmente por objectivo completar ou substituir a actividade de produção OEM dos produtores de equipamento original, dado que esses produtos são oferecidos a preços inferiores ao seu custo de produção na Comunidade. Os produtos importados foram então revendidos na Comunidade sob a marca estabelecida da OEM, que assumiu as plenas responsabilidades de um produtor no que respeita à garantia, serviço pós-vendas, manutenção, fornecimento de peças sobressalentes e reparações. O produto pode, pois, ser claramente identificado como tendo sido vendido pela OEM e distingue-se de todos os outros produtos do mesmo tipo.

- (46) No que respeita aos importadores das cassetes áudio em causa, foram apresentados elementos de prova insuficientes no sentido de que os referidos importadores comprassem cassetes áudio fabricadas unicamente segundo as suas especificações e de que se encarregassem, parcial ou totalmente, das actividades de venda e das responsabilidades semelhantes às de um exportador para a Comunidade.
- (47) Consequentemente, a Comissão considera que estas vendas para exportação da Coreia para a Comunidade não são vendas efectuadas numa base OEM e que não existe justificação para permitir de modo algum diferenças de custo ou de lucro.

c) *Vendas para exportação efectuadas a distribuidores exclusivos*

- (48) Um exportador japonês solicitou um ajustamento para que os custos de venda indirectos tivessem em conta uma alegada diferença no nível do comércio. Alegavam, com efeito, que uma proporção das suas vendas para a Comunidade era efectuada a distribuidores exclusivos que compravam em grandes quantidades a preços inferiores à média, enquanto as suas vendas no mercado interno eram efectuadas directamente aos retalhistas.

A Comissão examinou esta alegação e concluiu que não tinha fundamento. De facto, os elementos de prova apresentados não eram suficientes para identificar adequadamente nem as exportações nem o nível de comércio interno. O exportador em causa não podia demonstrar nenhuma diferença clara nas quantidades vendidas nem na política de preços nem qualquer padrão consistente de preços que reflectisse as funções distintas dos distribuidores, comparativamente com outros clientes independentes. Consequentemente, não foi provado de modo satisfatório que os seus preços internos e de exportação se situassem a níveis diferentes de comércio e que a diferença alegada afectasse a comparabilidade dos preços.

#### F. MARGENS DE DUMPING

- (49) Dada a variação considerável dos preços de exportação, o valor normal para os modelos vendidos pelos exportadores no mercado interno foi comparado com o preço de exportação de modelos comparáveis numa base de transacção a transacção. O exame preliminar dos factos revela a existência de práticas de *dumping* relativamente às cassetes áudio originárias do Japão, Coreia e Hong Kong, por parte da maioria dos exportadores inquiridos, sendo a margem de *dumping* igual ao montante pelo qual o valor normal estabelecido excede o preço de exportação para a Comunidade. A margem de *dumping* variou segundo o exportador e as margens médias ponderadas foram as seguintes:

*Exportadores japoneses:*

Maxell :	80,20 %,
Fuji :	64,20 %,
TDK :	48,20 %,
Denon Columbia :	44,50 % ;

*Exportadores coreanos:*

Goldstar :	19,40 %,
Sunkyong Magnetic :	3,10 % ;

*Exportadores de Hong Kong:*

Yee Keung :	2,40 %,
Magnetic Enterprise :	0,50 %,
Forward Electronics :	0,43 %.

- (50) Relativamente aos produtores que não responderam ao questionário da Comissão nem se deram de outro modo a conhecer, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis, em conformidade com o disposto no nº 7 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. A este respeito, a Comissão considerou que o resultado do seu inquérito constituía a base mais adequada para a determinação da margem de *dumping* e, uma vez que poderia dar azo a uma elusão do direito caso a margem de *dumping* estabelecida para esses produtores fosse inferior à margem de *dumping* mais elevada, de 80,2 % para o Japão e de 19,5 % para a Coreia, considerou-se adequado aplicar estas margens de *dumping* a estes grupos de produtores.

No que se refere aos exportadores de Hong Kong, é de notar que a maioria das exportações de cassetes áudio de Hong Kong para a Comunidade não provinham dos exportadores que colaboraram no inquérito da Comissão.

Dada a gravidade desta falta de colaboração, poder-se-ia pensar em basear as conclusões sobre *dumping*, no que respeita a estes exportadores não cooperantes no montante pelo qual o valor normal médio de Hong Kong excede o preço de exportação médio como indicado nas estatísticas Eurostat da Comunidade para 1988 ou na informação contida na denúncia. Contudo, dado o volume relativamente reduzido das exportações de cassetes áudio de Hong Kong para a Comunidade indicadas nas estatísticas oficiais de 1988, que, além disso, agrupam as cassetes áudio com outros produtos magnéticos diversos, foi considerado adequado atribuir a esta categoria de exportadores a margem de *dumping* mais elevada determinada para Hong Kong, ou seja, 2,4 %.

- (51) Além disso, um produtor japonês (Sony) não respondeu à parte do questionário da Comissão relacionada com o *dumping* e limitou a informação fornecida às questões relacionadas com o prejuízo. Nestas circunstâncias, considerou-se que essa atitude poderia também dar azo a elusão do direito e que equivaleria a favorecer a não cooperação permitir que a margem de *dumping* deste produtor fosse inferior à margem de *dumping* mais elevada determinada no que respeita aos produtores japoneses que cooperaram no inquérito. Por estes motivos e em conformidade com o disposto no nº 7, alínea b, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, considera-se adequado aplicar a margem de *dumping* mais elevada a esta empresa.
- (52) Relativamente às empresas Sachan Media, Sungnam, Nakayama, Tomei Magnetics e Swire, não foi verificada a existência de *dumping*.
- (53) No que respeita às margens de *dumping* verificadas para as empresas Magnetic Enterprise e Forward Electronics, e dado o facto de essas empresas terem

exportado pequenas quantidades de cassetes áudio, foi decidido considerá-las mínimas e como não justificando a adopção de medidas de defesa.

### G. PREJUÍZO

#### 1. Cumulação

- (54) A Comissão considerou que os efeitos das importações japonesas, coreanas e de Hong Kong deviam ser analisados cumulativamente. De facto, as exportações de cada um dos países em questão são semelhantes e permutáveis entre si e foram comercializadas num período comparável, para competirem entre si e com as cassetes áudio produzidas na Comunidade. Consequentemente, estes exportadores provocaram um efeito semelhante e simultâneo na indústria comunitária que deverá ser avaliado conjuntamente.

Além disso, é de notar que, embora pequena, a parte de mercado dos exportadores de Hong Kong que cooperaram no processo nem por isso é negligenciável.

#### 2. Evolução do consumo na Comunidade

- (55) A dimensão do mercado comunitário aumentou continuamente de 339 milhões de unidades em 1985 para 439 milhões de unidades em 1988, o que representa um aumento de cerca de 29 %. Embora as cassetes áudio já não sejam um produto muito recente, o mercado não se encontra saturado e espera-se que o seu consumo aumente. O mercado do Reino Unido representa 31 % do mercado total da Comunidade, o mercado alemão 29 % e o mercado francês 15 %. Deste modo, estes três países em conjunto representam 75 % do consumo total comunitário.

#### 3. Volume e partes de mercado das importações objecto de *dumping* originárias do Japão, Coreia e Hong Kong

- a) *Volume e partes de mercado das importações objecto de dumping originárias do Japão*
- (56) O volume de cassetes áudio vendidas pelas empresas japonesas à Comunidade foi de 233 milhões de unidades em 1985, 216 milhões de unidades em 1986 e 276 milhões de unidades em 1987. Durante o período do inquérito (1988) o volume destas vendas foi de 296 milhões de unidades.
- (57) O volume de cassetes áudio importadas do Japão foi de 142 milhões de unidades em 1985, 113 milhões de unidades em 1986 e 116 milhões de unidades em 1987. No período do inquérito (1988), o volume das importações objecto de *dumping* foi

de 154 milhões de unidades, o que corresponde a um aumento de 8 % relativamente a 1985.

- (58) Em 1985, os exportadores japoneses já tinham conquistado na Comunidade uma parte de mercado de 69 %. No período compreendido entre 1985 e 1987, acompanharam o aumento do consumo global e conservaram a sua já ampla presença no mercado, atingindo uma parte de mercado de 68 % em 1988. Entre 1985 e 1988, a parte de mercado das importações de cassetes áudio objecto de *dumping* originárias do Japão diminuiu de 42 % para 35 %. Não se deverá, no entanto, esquecer que nesse mesmo período os exportadores japoneses aumentaram a diversificação das suas fontes de fornecimento ao mercado comunitário. Em 1985, 61 % das cassetes áudio por eles vendidas na Comunidade eram produzidas no Japão, 22 % na Coreia e 17 % na Comunidade Europeia, contra apenas 51 % produzidas no Japão e 27 % na Coreia em 1988, enquanto a Comunidade Europeia produzia na mesma data 27 % e outros países 5 %. Esta evolução resultou dos esforços das empresas japonesas para construir as suas próprias instalações de produção ou de montagem na Comunidade em vez de exportarem directamente.

#### b) *Volume e partes do mercado de importações objecto de dumping originárias da Coreia*

- (59) O volume de cassetes áudio importadas da Coreia foi de 7 milhões de unidades em 1985, 19 milhões de unidades em 1986 e 25 milhões de unidades em 1987. Durante o período do inquérito, o volume das importações objecto de *dumping* foi de 51 milhões de unidades, o que representa um aumento de 628,5 % relativamente a 1985.

- (60) Em 1985, quando os produtores coreanos começaram a exportar cassetes áudio em larga escala para a Comunidade alcançaram uma parte de mercado de 2 % do mercado comunitário. Em 1986, esta parte de mercado aumentou para 6 % e em 1988 representava 12 % do mercado comunitário total.

- (61) Embora a parte de mercado coreana não tenha atingido níveis significativamente elevados, comparada com a japonesa, há que ter em conta que as importações coreanas estão a aumentar a um ritmo muito rápido. Além disso, são constituídas, em grande parte, por cassetes áudio produzidas em nome dos exportadores japoneses consequentemente revendidas na Comunidade sob uma marca japonesa.

#### c) *Volume e partes de mercado das importações objecto de dumping originárias de Hong Kong*

- (62) O volume de cassetes áudio importadas de Hong Kong foi de 4,9 milhões de unidades em 1985, 4,5 milhões de unidades em 1986, 5,5 milhões de unidades em 1987 e 7 milhões de unidades durante o período do inquérito.

- (63) A parte de mercado detida pelo conjunto dos exportadores de Hong Kong permaneceu quase constante entre 1985 e 1988, aumentando de 1,5 % em 1985 para 1,6 % em 1988.

d) *Volume e parte do mercado da totalidade das importações objecto de dumping, originárias do Japão, Coreia e Hong Kong*

- (64) O volume total das importações objecto de *dumping*, originárias do Japão, da Coreia e de Hong Kong, aumentou de 154 milhões de unidades para 212 milhões de unidades entre 1985 e 1988, o que corresponde a um aumento de 38 %.
- (65) A parte de mercado detida pelo conjunto dos exportadores que venderam o produto em causa a preço de *dumping* foi de 72 % em 1985 e aumentou para 81 % em 1988, tendo no mesmo período aumentado de 45 % para 48 % a parte de mercado detida pelas importações originárias dos países que praticavam *dumping*.

#### 4. Preço das importações objecto de *dumping*

- (66) A Comissão investigou a subcotação de preços praticada pelos exportadores japoneses, coreanos e de Hong Kong durante o período do inquérito. O exame foi efectuado tendo em conta as vendas dos exportadores nos três mercados principais da Comunidade, a saber, o Reino Unido, a República Federal da Alemanha e a França, onde os exportadores venderam 75 % das cassetes áudio que exportaram para a Comunidade.

A Comissão começou por seleccionar cassetes áudio representativas das várias categorias comercializadas pelos produtores comunitários. Em seguida, seleccionou modelos de cassetes das mesmas categorias, para exportação, originários do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong, que eram directamente comparáveis com os modelos fabricados pelos produtores comunitários.

Todavia, devido às especificidades do mercado, só foi utilizado, para efeitos da comparação, um pequeno número de modelos de produtos dos exportadores.

Essa selecção foi feita com base em quadros comparativos fornecidos pela indústria comunitária e pelos exportadores, tendo sido, de um modo geral, aceites os modelos seleccionados por estes últimos por se ter considerado que apresentavam, no mínimo, as mesmas características, ou mesmo mais, do que os modelos de produção comunitária com que haviam sido comparados. Os modelos da indústria comunitária seleccionados constituíam uma parte importante das suas vendas na Comunidade.

Os modelos assim seleccionados foram comparados com base nas vendas ao maior cliente indepen-

dente em cada um dos vários circuitos comerciais identificados (distribuidor exclusivo, grossista, retalhista). O preço de venda médio de cada modelo para exportação, originário do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong, foi, assim, comparado em cada Estado-membro em causa com os preços dos modelos comunitários correspondentes. Procedeu-se a alguns ajustamentos, a fim de ter em conta as diferenças nas despesas e nas margens de lucro, nos casos em que não era possível efectuar comparações directas no âmbito do mesmo circuito comercial. Não foi solicitado qualquer ajustamento para ter em conta diferenças qualitativas, pelo que os modelos seleccionados eram total e directamente comparáveis. Devido a disparidades geográficas, a comparação foi circunscrita, quando necessário, a menos Estados-membros ou a menos modelos.

- (67) Os resultados da comparação acima referida variaram consideravelmente consoante os exportadores:

— Verificou-se que todos os exportadores de Hong Kong e da República da Coreia em causa, cujos modelos foram objecto do inquérito, haviam procedido a uma subcotação de preços significativa. No que diz respeito aos dois exportadores coreanos em questão, a subcotação de preços variou de 44 a 53 % e, quanto ao exportador de Hong Kong, a subcotação de preços média foi de 68 %.

— Quanto aos exportadores japoneses em causa, a média ponderada da subcotação de preços no mercado comunitário foi de 6 %. Estes valores reflectiam grandes diferenças nas condições de mercado de país para país. Nos mercados britânico e francês (que representam metade do mercado comunitário), em que a indústria da Comunidade já detinha uma parte de mercado reduzida, a comparação revelou que a subcotação de preços era insignificante. Em contrapartida, no mercado alemão, no qual a indústria comunitária havia conseguido manter uma parte de mercado mais importante, a subcotação de preços foi, em média, de 11 %.

#### 5. Outros factores económicos pertinentes

a) *Capacidade, taxa de utilização, produção e existências*

- (68) A capacidade de produção efectiva da indústria comunitária aumentou de 110 milhões de unidades em 1985 para 154 milhões de unidades em 1988. Todavia, durante este período as empresas da Comunidade que abasteceram o mercado comunitário com produtos fabricados pelas suas filiais estabelecidas fora da Comunidade foram diminuindo de modo constante o seu volume de produção, tendo cessado a actividade por completo durante o período do inquérito, o que explica o aumento correlativo da capacidade produtiva na Comunidade.

(69) Apesar de ter deixado de abastecer os mercados comunitários com produtos fabricados fora da Comunidade, a capacidade de utilização da indústria comunitária, que era de 100 % em 1985, desceu para 96 % em 1986, 90 % em 1987 e apenas 77 % em 1988. Durante esse período, as existências da indústria comunitária permaneceram constantes (20 milhões de unidades em 1985, 19 milhões em 1988), o que representa mais de 20 % do volume de cassetes áudio vendidas.

b) *Volume e partes de mercado da indústria comunitária*

(70) O número de cassetes áudio produzidas pela indústria comunitária entre 1985 e 1988 aumentou ligeiramente, de 116 para 119 milhões de unidades, ao passo que o volume de vendas da indústria comunitária diminuiu em 8,5 %, de 94 para 86 milhões de unidades.

Verifica-se uma disparidade evidente entre esta evolução e o aumento registado no consumo total na Comunidade (de aproximadamente 29 %).

(71) Com base nas quantidades vendidas, verificou-se que a parte de mercado diminuiu de 27 % em 1985 para 23 % em 1987, tendo sofrido outra queda substancial em 1988, para 19 %.

c) *Evolução dos preços*

(72) Foi efectuado um inquérito minucioso sobre os preços das cassetes áudio na Comunidade, com base nos preços de venda dos modelos vendidos pela indústria comunitária e pelos exportadores em causa. Verificou-se que os preços de todos os modelos de cassetes áudio haviam diminuído entre 1985 e 1988, numa média ponderada de 12 %.

d) *Rentabilidade*

(73) A Comissão verificou que, a partir de 1985, a indústria comunitária registou prejuízos nas vendas efectuadas. Durante o período do inquérito, a referida indústria obteve resultados financeiros ligeiramente positivos e um lucro global de 1,89 %. No entanto, esta baixa rentabilidade só foi obtida porque, devido à diminuição constante das suas vendas, a indústria comunitária procedeu a um corte de despesas e limitou as suas vendas a uma gama de produtos que continuam a ser razoavelmente lucrativos. Assim, os lucros das vendas efectuadas durante o período do inquérito não reflectem quaisquer melhorias em termos de rentabilidade, mas sim uma diminuição constante das vendas de cassetes áudio não lucrativas.

e) *Emprego e investimento*

(74) No tocante a emprego, entre 1985 e 1988 desapareceram 680 postos de trabalho na indústria comunitária, o que representa uma redução de 23 % do pessoal empregado na indústria comunitária durante esse período.

(75) No que respeita ao investimento, a indústria comunitária reduziu em 20 % os seus investimentos na produção de cassetes áudio, entre 1985 e 1988.

## 6. Conclusão

(76) A fim de determinar se a indústria comunitária está a sofrer um prejuízo importante nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão tomou em consideração os seguintes factos:

- as importações de cassetes áudio originárias do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong aumentaram a um ritmo superior ao ritmo de consumo global, ou seja, de 154 milhões de unidades em 1985 para 212 milhões de unidades em 1988, o que equivale a uma progressão de 38 %,
- a parte de mercado dos exportadores relativamente aos quais se comprovou a prática de *dumping* aumentou em 10 %, enquanto que a parte de mercado da totalidade das importações objecto de *dumping* aumentou em apenas 3 %,
- os preços de venda na Comunidade praticados pelos produtores representados pelo autor da denúncia sofreram uma descida significativa entre 1985 e 1988,
- os produtores comunitários não conseguiram aumentar significativamente a sua produção entre 1985 e 1988, tendo as suas vendas diminuído, durante esse período, em 8,5 %, apesar de um aumento do consumo total de 30 %,
- entre 1985 e 1988, os lucros das vendas auferidos pela indústria comunitária apresentaram uma tendência negativa constante que registou uma certa melhoria em 1988 devido à retirada do mercado dos modelos que não eram rentáveis,
- essas medidas de racionalização acarretaram uma perda de emprego que afectou cerca de 23 % do pessoal que trabalhava no sector das cassetes áudio na Comunidade, entre 1985 e 1988.

(77) A diminuição da parte de mercado, a redução dos preços, a insuficiente rentabilidade e a perda de postos de trabalho acima referidos levaram a Comissão a considerar, com base em conclusões provisórias, que a indústria comunitária está a sofrer um prejuízo importante nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88.

## H — CAUSAS DO PREJUÍZO

### 1. Considerações gerais

(78) A fim de avaliar se a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante devido às importações objecto de *dumping*, é conveniente analisar em primeiro lugar a situação geral do mercado comunitário de cassetes áudio.

A este respeito, verificou-se que, no segmento inferior de mercado, vários produtores de cassetes baratas de Hong Kong e da Coreia são concorrentes única e essencialmente em termos de preços, sendo os seus produtos de tecnologia padrão e sem diferenças de características e de qualidade significativas. O surgimento e a rápida penetração na Comunidade das exportações originárias de Hong Kong e da República da Coreia que, entre 1985 e 1988, conseguiram ocupar quase 14 % do mercado comunitário, não podiam deixar de se repercutir de um modo muito negativo no volume de vendas, nos preços de venda e nas partes de mercado detidas pela indústria comunitária.

Por outro lado, a indústria comunitária teve de enfrentar a posição cada vez mais importante dos produtores japoneses nos segmentos superiores do mercado. Nesse domínio, a concorrência passou a efectuar-se cada vez mais não em termos de preços, mas essencialmente a nível de marca, comercialização, características e concepção. Efectivamente, durante o período de inquérito (1988), os exportadores japoneses lideravam este segmento de mercado, no qual quaisquer alterações significativas em termos de equilíbrio de preços, de marcas, de características e de comercialização relativamente a um modelo específico podiam alterar profundamente a atracção desse modelo em relação a um outro modelo directamente concorrente. De facto, neste sector, os preços constituem apenas um entre vários factores de concorrência, estando esta última especialmente dirigida para a identificação do modelo por parte do cliente, o que é conseguido através de acções de promoção e de comercialização.

## 2. Efeito das importações objecto de *dumping*

(79) Ao analisar se o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária foi causado pelos efeitos do *dumping* descritos nos pontos 41 e 42, a Comissão considerou que o aumento do fluxo de importações japonesas, coreanas e de Hong Kong coincidiu com uma perda de parte do mercado significativa e com uma redução na rentabilidade por parte da indústria comunitária, conjuntamente com uma redução, subcotação e recuperação insuficiente de preços das cassetes áudio produzidas pela indústria comunitária.

### a) Efeito do volume das importações objecto de *dumping*

(80) Entre 1985 e 1988, os exportadores, relativamente aos quais se comprovou terem seguido práticas de *dumping* durante o período do inquérito, aumentaram a sua parte de mercado na Comunidade de 72 para 81 %, ao passo que a parte de mercado detida pela indústria comunitária desceu simultaneamente de 27 para 19 %. Tal deveu-se ao facto de a indústria comunitária estar a ser atacada em duas frentes: por um lado, o impacte dos exportadores japoneses que se tornaram líderes do mercado, e, por outro, a rápida penetração dos

exportadores coreanos e de Hong Kong no segmento inferior do mercado.

(81) Efectivamente, entre 1985 e 1988, os exportadores japoneses conseguiram manter as suas partes de mercado preponderantes, diversificando simultaneamente as suas fontes de abastecimento: durante esse período, os referidos exportadores aumentaram o seu volume de vendas em quantidade suficiente para conservarem a sua presença no mercado em quase 70 % do mercado comunitário; tendo em conta que três desses exportadores detinham mais de 60 % dessa parte de mercado, e que um deles detinha uma parte correspondente a um terço do total, os referidos exportadores afectaram profundamente as tendências desse mercado comunitário que lideram.

Apesar de estes exportadores terem diminuído as suas importações do Japão e de as terem substituído por importações da sua produção em outros países e por um aumento substancial da sua produção na Comunidade, as importações objecto de *dumping* originárias do Japão continuaram a ser a principal fonte de abastecimento do mercado comunitário; dada a sua presença dominante no mercado, as suas importações objecto de *dumping* afectaram muito negativamente a indústria comunitária.

(82) Os exportadores coreanos e de Hong Kong em causa, por sua vez, penetraram rapidamente no mercado comunitário entre 1985 e 1988, graças a uma estratégia exclusivamente baseada em baixos preços, e atingiram uma parte de mercado de quase 14 % durante o período do inquérito.

### b) Efeito da discriminação de preços

(83) Graças aos lucros consideráveis obtidos no seu mercado nacional protegido, os exportadores japoneses conseguiram financiar volumosas despesas de comercialização e de promoção na Comunidade, impondo deste modo a sua imagem de marca aos consumidores e aumentando conseqüentemente o seu volume de vendas de tal modo que se tornaram líderes do mercado em todos os Estados-membros excepto um. Além disso, reforçaram a sua posição de líderes por meio das vantagens nos custos resultantes das economias de escala produzidas pelo aumento do seu volume de vendas a preços objecto de *dumping*. A este respeito, há que referir que, durante o período do inquérito, se verificou que uma parte significativa das importações objecto de *dumping*, originárias do Japão, foram vendidas na Comunidade a preços inferiores aos respectivos custos de produção.

### c) Efeito dos preços das importações objecto de *dumping*

(84) Conseqüentemente, no único Estado-membro (Alemanha) em que a indústria comunitária conseguiu conservar uma parte de mercado importante, os exportadores japoneses praticaram uma subcotação de preços significativa que atingiu um máximo de 18,5 %.

Em contraste, nos outros Estados-membros (sobretudo o Reino Unido, França e Itália) em que já detinham uma parte de mercado preponderante, os exportadores japoneses revenderam as suas importações objecto de *dumping* a preços que forçaram a indústria comunitária a vender a preços inferiores, numa tentativa de conservar a sua parte de mercado.

- (85) Além disso, a indústria comunitária teve de competir com os numerosos exportadores de Hong Kong e da Coreia que, por meio de uma grande redução de preços entre 1985 e 1988, penetraram rapidamente no mercado comunitário, tendo praticado, durante o período do inquérito, uma subcotação de preços muito significativa; conseqüentemente, a indústria comunitária também não conseguiu competir com esta outra fonte de concorrência desleal.

#### d) Conclusão

- (86) Por conseguinte, esta redução forçada de preços e limitação do volume de vendas prejudicou não só a rentabilidade da indústria comunitária como também a avaliação, feita pelo consumidor, dos respectivos produtos; na realidade, estes foram cada vez mais considerados como sendo de qualidade inferior à dos produtos japoneses visto que, a par da redução de preços, a indústria comunitária não dispunha de meios financeiros para defender a sua imagem de marca e o seu acesso a canais de distribuição de qualidade nem para investir o suficiente na promoção e na concepção dos seus produtos. Esta tendência foi agravada pela redução da economia de escala que se verificou em resultado da diminuição das suas vendas.

- (87) Além disso, a indústria comunitária, ao mesmo tempo que era cada vez mais incapaz de defender o seu preço, imagem de marca, produto e equilíbrio de mercado contra as importações objecto de *dumping* originárias do Japão, também não era capaz de competir com os preços extremamente baixos das importações objecto de *dumping*, originárias de Hong Kong e da Coreia, sem minar definitivamente o equilíbrio acima referido.

Por conseguinte, a indústria comunitária encontrou-se num dilema e, à excepção do mercado específico das cassetes de crómio, foi crescentemente considerada como um produto de categoria inferior sem sérias possibilidades de competir nem com as importações objecto de *dumping* originárias do Japão, relativamente a imagem de marca, produção e concepção, nem, em matéria de preço, com as importações objecto de *dumping* originárias de Hong Kong e da Coreia.

### 3. Efeitos de outros factores

#### a) Erros de gestão

- (88) Os exportadores japoneses alegaram, em suma, que a perda de parte de mercado sofrida pela indústria comunitária tinha sido resultado de factores alheios ao *dumping*.

- (89) Alguns exportadores japoneses alegaram igualmente que os produtores comunitários praticam preços menos rentáveis do que eles próprios.

A este respeito, há que salientar que esta rentabilidade é, para os exportadores japoneses em causa, resultado das economias de escala obtidas por meio de substanciais vendas a preços de *dumping*, frequentemente inferiores aos custos de produção, conforme foi referido no ponto 81.

- (90) Foi igualmente alegado que a indústria comunitária não conseguiu desenvolver uma estratégia de mercado adequada pelo facto de a sua produção e vendas estarem centradas em cassetes áudio de crómio, ao passo que o grosso da procura no mercado comunitário dizia respeito a cassetes de ferro.

- (91) Contudo, não foi apresentado nenhum elemento de prova satisfatório no sentido de que a indústria comunitária, ao concentrar-se na produção e venda de cassetes de crómio, tenha aplicado uma estratégia de comercialização errada. Na realidade, confrontada com a diminuição do seu volume de vendas e da sua rentabilidade, provocada pelo *dumping*, a indústria comunitária reagiu racionalmente concentrando a sua actividade no mercado específico das cassetes áudio de crómio em que conseguiu obter lucros razoáveis durante o período do inquérito.

#### b) Efeito de importações não objecto de *dumping* e de vendas de cassetes áudio produzidas na Comunidade

- (92) A acrescentar ao efeito das importações objecto de *dumping*, a Comissão considerou o efeito de importações não objecto de *dumping*, assim como o efeito resultante de cassetes produzidas e vendidas na Comunidade por fabricantes subsidiários dos exportadores japoneses.

- (93) Relativamente a este ponto, a Comissão aceita que estes outros factores tiveram um impacte prejudicial sobre a indústria comunitária. Contudo, há que ter em mente que esta última se encontrava já numa posição fraca, provocada pelas práticas comerciais desleais dos exportadores em causa, o que a tornou mais vulnerável ao efeito da concorrência de importações não objecto de *dumping* e de cassetes produzidas na Comunidade.

### 4. Conclusão

- (94) Em conclusão, o volume das importações objecto de *dumping*, a sua penetração no mercado, os preços a que os produtos objecto de *dumping* foram oferecidos na Comunidade e a consequente perda da parte de mercado e da rentabilidade sofridos pela indústria comunitária levaram a Comissão a concluir que as importações objecto de *dumping* de cassetes áudio, vistas isoladamente, têm de ser consideradas como causando um prejuízo importante à indústria comunitária.

## I — INTERESSE COMUNITÁRIO

## 1. Considerações gerais

- (95) O objectivo dos direitos anti-*dumping* consiste em eliminar o *dumping* que está a causar prejuízo à indústria comunitária, restabelecendo assim uma situação de concorrência aberta e leal no mercado comunitário, o que é, fundamentalmente, do interesse comunitário.
- (96) A Comissão, reconhecendo que a imposição de direitos anti-*dumping* poderá afectar os níveis de preços dos exportadores em causa na Comunidade e, conseqüentemente, poderá ter alguma influência na competitividade relativa dos seus produtos, não espera que, da adopção de medidas anti-*dumping*, resulte uma redução da concorrência no mercado comunitário. Pelo contrário, a remoção das vantagens desleais obtidas pela prática de *dumping* destina-se a evitar o declínio da indústria comunitária e a manter, deste modo, a existência de um amplo leque de produtos, reforçando mesmo a concorrência.
- (97) A Comissão também considerou e ponderou os efeitos dos direitos anti-*dumping* sobre as cassetes áudio importadas do Japão, da Coreia e de Hong Kong, relativamente aos interesses específicos da indústria comunitária e de outras partes interessadas, incluindo os consumidores.

## 2. Interesse da indústria comunitária

- (98) Tendo em conta o considerável prejuízo sofrido pela indústria comunitária, sobretudo em termos de rentabilidade e de parte de mercado, a Comissão considera que, na falta de medidas contra as importações objecto de *dumping* que foram consideradas causa do prejuízo, é bastante provável, a curto prazo, o desaparecimento da produção da indústria comunitária. Neste contexto, dever-se-á referir que a AGFA anunciou recentemente a intenção de se retirar deste sector, sendo possível que o seu sector de produção de cassetes áudio e vídeo seja adquirido pela BASF.
- (99) Qualquer outra redução que se verifique na indústria comunitária porá em risco vários milhares de postos de trabalho, na própria indústria, entre os seus fornecedores e em indústrias co-relacionadas.
- (100) Além disso, esta evolução também influenciaria negativamente a produção comunitária de matérias-primas e de outros produtos magnéticos afins.

Na verdade, as tecnologias para a produção de cassetes áudio e de uma série de outros produtos electrónicos estão inter-relacionadas. Qualquer

perda de saber-fazer tecnológico no sector das cassetes áudio significará uma perda global de competitividade no conjunto do sector industrial da gravação sonora. Para mais, tal facto afectaria o desenvolvimento e a exploração rentável de outras novas tecnologias neste sector como, por exemplo, as cassetes audiodigitais (DAT).

- (101) A acrescentar ao já referido, refira-se que o mercado comunitário de cassetes áudio não está de modo algum saturado, esperando-se que continue a expandir-se. A indústria comunitária tem capacidade para responder a um eventual aumento da procura decorrente do restabelecimento de condições normais de concorrência e para beneficiar dos esforços envidados desde 1985 para racionalizar e reestruturar a sua capacidade produtiva. Contudo, estas perspectivas serão ameaçadas se não for eliminado o *dumping* actualmente praticado.

## 3. Interesses das outras partes

- (102) Associações de consumidores alegaram que a instituição de direitos originaria aumentos de preços e reduziria a escolha dos consumidores, podendo lesar outras indústrias comunitárias.
- (103) No que respeita aos consumidores, deverá notar-se que estes não têm direito a continuar a beneficiar do efeito de práticas comerciais desleais. Os direitos anti-*dumping* destinam-se a evitar o desaparecimento da indústria comunitária e a preservar a escolha dos consumidores. Este interesse será igualmente salvaguardado, já que a eliminação da concorrência desleal acabaria por levar ao reforço das condições de concorrência e a uma diminuição dos preços.

## 4. Conclusão

- (104) Concluindo, após ter ponderado os vários interesses em presença, a Comissão considera que, no presente caso, a instituição de medidas restabelecerá uma concorrência leal, eliminando os efeitos prejudiciais de práticas de *dumping*.

Por conseguinte, a Comissão considera ser do interesse comunitário instituir medidas anti-*dumping* sob a forma de um direito anti-*dumping* provisório.

## J — DIREITO

- (105) Ao calcular o montante do direito adequado para eliminar o prejuízo, a Comissão teve de considerar que esse prejuízo consiste sobretudo numa considerável perda de vendas e numa redução da rentabilidade: por conseguinte, é necessário que as medidas tomadas permitam à indústria comunitária, no futuro, realizar lucros razoáveis e estancar a queda das suas vendas.

(106) O nível de lucro da indústria comunitária é determinado por dois factores, a saber, o volume das suas vendas e a margem de lucro sobre elas realizada. Consequentemente, o direito provisório a impor deveria permitir à indústria comunitária aumentar os seus preços e vendas para o nível necessário para cobrir os custos de produção e realizar um lucro razoável.

(107) No que respeita ao lucro sobre as vendas, a Comissão considerou que, neste sector industrial e em condições comerciais normais, deveria ser de 12 % (ver Regulamento (CEE) nº 1768/89 do Conselho) (1). Dado o nível de vendas actualmente reduzido e a baixa capacidade de utilização (ver ponto 68), essa taxa de lucro, aplicada ao nível actual das vendas, não seria, contudo, suficiente para eliminar o prejuízo. Por conseguinte, a Comissão teve de ter em conta a diminuição global de lucro provocada pela redução do volume de negócios da indústria comunitária, assim como pela queda dos preços. Consequentemente, a Comissão calculou esta queda de lucro com base no referido lucro desejável e num volume de negócios razoável para a indústria comunitária (plena utilização das capacidades). Este valor, relacionado com o actual volume de negócios, resultou num necessário aumento dos preços de 17,36 % para a indústria comunitária. A fim de possibilitar à indústria comunitária aumentar os seus preços nesse valor, os exportadores deveriam aumentar os seus preços, em média, pela mesma taxa.

(108) A fim de ter em conta o grau diverso da contribuição de cada exportador para o prejuízo, consoante o seu próprio comportamento comercial na Comunidade, esta taxa média foi depois ajustada aos seguintes factores :

- o nível de preços relativo de cada exportador no mercado comunitário, determinado a partir de uma comparação de preços CIF na fronteira comunitária, como em casos anteriores, entre os modelos objecto de *dumping* dos exportadores e as cassetes áudio produzidas na Comunidade em concorrência directa ;
- o volume relativo das importações objecto de *dumping* de cada exportador, relativamente aos outros exportadores.

(109) O resultado deste cálculo, baseado nas conclusões provisórias da Comissão, foi uma margem de prejuízo para cada exportador que representa a sua contribuição individual para o prejuízo total e que possibilita à indústria comunitária aumentar os seus preços para restabelecer uma situação saudável.

(110) Relativamente às empresas que não responderam ao questionário enviado pela Comissão nem se deram

a conhecer de outro modo ou recusaram o pleno acesso à informação considerada necessária pela Comissão para a sua verificação dos registos da empresa, a Comissão considerou adequado impor o nível mais alto do direito calculado, isto é, 22,3 % para produtos originários do Japão e 19,4 % para produtos originários da Coreia e 2,4 % para produtos originários de Hong Kong. Na verdade, seria um prémio à não cooperação considerar que os direitos impostos a estes exportadores pudessem ser inferiores ao mais alto nível do direito anti-*dumping* determinado.

(111) Deverá ser fixado um período durante o qual as partes interessadas tenham a oportunidade de dar a conhecer os seus pontos de vista e solicitar uma audição. Além disso, deverá ser referido que todas as verificações efectuadas para efeitos do presente regulamento são provisórias e podem ter de ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo que a Comissão possa vir a propor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

#### Artigo 1.º

1. É instituído um direito anti-*dumping* provisório sobre as importações de fitas áudio em cassetes classificadas no código NC ex 8523 11 00 (código Taric : 852311 \* 00) e originárias do Japão, da República da Coreia e de Hong Kong.

2. A taxa do direito aplicável ao preço líquido franco-fronteira comunitária não desalfandegado é estabelecida do seguinte modo :

a) 22,3 % para fitas áudio em cassetes originárias do Japão (código Taric adicional : 8487), à excepção das importações de produtos fabricados e vendidos para exportação para a Comunidade pelas empresas a seguir referidas. Estas empresas serão sujeitas à taxa de direito abaixo indicada :

- Sony : 18,6 % (código Taric adicional : 8483),
- Maxell : 18,5 % (código Taric adicional : 8484),
- Fuji : 15 % (código Taric adicional : 8485),
- Denon : 14,7 % (código Taric adicional : 8486) ;

b) 19,4 % para as fitas áudio em cassetes originárias da República da Coreia (código Taric adicional : 8488), à excepção das importações de produtos fabricados e vendidos para exportação para a Comunidade pela empresa a seguir referida. Esta empresa está sujeita à taxa de direito abaixo indicada :

- Sunkyong Magnetics Ltd (SKM) : 3,1 % (código Taric adicional : 8489) ;

c) 2,4 % para as fitas áudio em cassetes originárias de Hong Kong (código Taric adicional : 8514).

(1) JO nº L 174 de 22. 6. 1989, p. 1.

3. Não será aplicado nenhum dos direitos referidos no nº 2 a importações dos produtos especificados no nº 1 do presente artigo, facturados pelas seguintes empresas coreanas e de Hong Kong:

- Saehan Media Co, Seoul (código Taric adicional: 8490),
- Sungnam Ltd, Seoul (código Taric adicional: 8490),
- Nakayama Ltd, Seoul (código Taric adicional: 8490),
- Tomei Magnetics Ltd, Hong Kong (código Taric adicional: 8515),
- Swire Magnetics (HK) Ltd, Hong Kong (código Taric adicional: 8515),
- Magnetic Enterprise Ltd, Hong Kong (código Taric adicional: 8515),
- Forward Electronics Ltd, Hong Kong (código Taric adicional: 8515).

4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por fitas áudio em cassetes, as cassetes áudio com 100 milímetros de comprimento, 64 milímetros de largura e 12 milímetros de espessura e com uma tolerância de  $\pm 1$  milímetro.

5. Nos casos em que a empresa exportadora não coincide com a empresa produtora, aplicar-se-á a taxa aplicável à empresa produtora.

6. Serão aplicáveis as disposições em vigor relativas a direitos aduaneiros.

7. A colocação em livre prática na Comunidade dos produtos originários do Japão ou da República da Coreia ou de Hong Kong, referidos no nº 1, será sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

#### *Artigo 2º*

Sem prejuízo do nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, as partes em causa podem dar a conhecer os seus pontos de vista e solicitar uma audição à Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

#### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Em conformidade com os artigos 11º, 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, o artigo 1º do presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses, a não ser que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo deste período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

REGULAMENTO (CEE) Nº 3263/90 DA COMISSÃO  
de 12 de Novembro de 1990

relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 28 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a colocação à venda dos cereais detidos pelo organismo de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na situação actual do mercado, é conveniente abrir um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 28 000 toneladas de milho detidas pelo organismo de intervenção italiano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção italiano procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a revenda no mercado interno de 28 000 toneladas de milho que detém.

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 28 de Novembro de 1990.

2. O prazo de apresentação para o último concurso parcial termina em 27 de Fevereiro de 1991.

3. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção italiano:

Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA),  
via Palestro 81,  
I-00100 Roma  
(telex 620331; tel. 47 49 91).

*Artigo 3º*

O organismo de intervenção italiano comunica à Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas, a quantidade e os preços médios dos diferentes lotes vendidos.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.  
(3) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.  
(4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.  
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.  
(6) JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3264/90 DA COMISSÃO**

de 12 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3987/89 que fixa, para o período que vai de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990, a quantidade máxima de determinados produtos do sector das matérias gordas a introduzir no consumo e a importar para Espanha e para Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 476/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,Considerando que o nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1184/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Portugal de determinados produtos do sector das matérias gordas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1726/87<sup>(4)</sup>, prevê uma revisão trimestral do balanço previsional;

Considerando que as necessidades de abastecimento do mercado português se revelaram mais importantes do que

previsto em 1990; que é conveniente alterar, em consequência, o Regulamento (CEE) nº 3987/89 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1622/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 3987/89 é alterado do seguinte modo:

No nº 2, alínea c), do artigo 1º, e no nº 2, alínea c), do artigo 2º, a quantidade « 45 000 toneladas » é substituída pela quantidade « 50 000 toneladas ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 51.<sup>(2)</sup> JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.<sup>(3)</sup> JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 163 de 23. 6. 1987, p. 17.<sup>(5)</sup> JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 37.<sup>(6)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 48.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3265/90 DA COMISSÃO**

de 12 de Novembro de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3027/90 <sup>(4)</sup>, abriu, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a quantidade máxima referida no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 foi atingida; que, todavia, por um lado, as condições previstas no nº 2 do artigo 6º continuam a estar reunidas e, por outro, se verificam condições excepcionais no mercado da carne de bovino que justificam a reabertura dos concursos em conformidade com o nº 4, primeiro travessão, do artigo 6º do mesmo regulamento;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos nºs 2, 3 e 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, levam a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com os anexos do presente regulamento, a

lista dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto, bem como dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Os organismos de intervenção dos Estados-membros ou regiões de Estados-membros, referidos no anexo I, procederão, em conformidade com o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, à compra dos produtos do sector da carne de bovino pertencentes aos grupos de qualidades designadas, no mesmo anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 859/89. »

*Artigo 2º*

Os anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 1627/89 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 20. 10. 1990, p. 9.

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1

In artikel 1, lid 1, bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A				Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A				Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A				Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχή κράτους μέλους	Κατηγορία Α				Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A				Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A				Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A				Categoria C		
Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat	Categorie A				Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A				Categoria C		
	U	R	O	U	R	O	
Danmark		x	x				
France							x
Italia		x	x				

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 2 del artículo 1

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 2

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 2 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 2

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (2)

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 2

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 2

In artikel 1, lid 2, bedoelde Lid-Staten of gebieden van een Lid-Staat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no nº 2 do artigo 1º

Estados miembros o regiones de Estados miembros Medlemsstat eller region Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους Member States or regions of a Member State États membres ou régions d'États membres Stati membri o regioni di Stati membri Lid-Staat of gebied van een Lid-Staat Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoría A			Categoría C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België	×	×	×			
Danmark					×	×
Deutschland	×	×			×	×
France	×	×	×			
Ireland				×	×	×
Luxembourg		×	×			
Nederland		×				
North Ireland				×	×	×
Great Britain				×	×	×

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3266/90 DA COMISSÃO**

de 12 de Novembro de 1990

**que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos<sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80<sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 22 de Outubro de 1990;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino<sup>(4)</sup>, os montantes semanais do «nível director» são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se

inicia em 22 de Outubro de 1990, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 22 de Outubro de 1990, é fixado em 81,347 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

*Artigo 2º*

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 22 de Outubro de 1990, equivalem aos constantes dos anexos.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 22 de Outubro de 1990.

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) n.º 3013/89	B. Produtos referidos no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	38,233	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	81,347	0
0204 21 00	81,347	0
0204 50 11		0
0204 22 10	56,943	
0204 22 30	89,482	
0204 22 50	105,751	
0204 22 90	105,751	
0204 23 00	148,052	
0204 30 00	61,010	
0204 41 00	61,010	
0204 42 10	42,707	
0204 42 30	67,111	
0204 42 50	79,313	
0204 42 90	79,313	
0204 43 00	111,038	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	105,751	
0210 90 19	148,052	
1602 90 71 :		
— não desossadas	105,751	
— desossadas	148,052	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1633/84.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3267/90 DA COMISSÃO****de 12 de Novembro de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2547/90 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3222/90 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2547/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 102.

<sup>(4)</sup> JO nº L 308 de 8. 11. 1990, p. 33.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	37,94 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	37,94 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	37,94 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	37,94 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,26
1701 99 10	44,26
1701 99 90	44,26 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

### DIRECTIVA DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1990

relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes

(90/547/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que é necessário adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o Conselho Europeu nas suas reuniões sucessivas, nomeadamente em Rodes, concluiu pela necessidade de realizar um mercado interno único no sector da energia e que a realização do mercado interno mais particularmente no sector da electricidade facilitará o desenvolvimento posterior dos objectivos energéticos da Comunidade;

Considerando que a realização do mercado interno único implica que o mercado europeu da energia seja mais bem integrado; que a energia eléctrica constitui uma componente essencial do balanço energético da Comunidade;

Considerando que a realização do mercado interno da energia, nomeadamente no sector da electricidade, deve ter em conta o objectivo da coesão económica e social, ou seja, de forma concreta, garantir um abastecimento óptimo de electricidade a todos os cidadãos de todas as regiões da Comunidade, com vista a melhorar e harmo-

nizar as condições de vida e as bases de desenvolvimento, em particular nas regiões mais desfavorecidas;

Considerando que, mais do que qualquer outra medida que contribua para a realização do mercado interno, a política energética não deverá ser executada apenas na perspectiva de uma redução dos custos e da prática da concorrência, mas deverá igualmente ter em conta a necessidade de assegurar a segurança do abastecimento e a compatibilidade dos métodos de produção da energia com o ambiente;

Considerando que, para alcançar esse objectivo, convém ter em conta as características particulares do sector da electricidade;

Considerando que existem entre as grandes redes eléctricas de alta tensão dos países europeus trocas de energia eléctrica cuja importância aumenta de ano para ano; que a exploração das interligações permite simultaneamente aumentar a segurança do abastecimento da Comunidade Europeia em energia eléctrica e diminuir o respectivo custo;

Considerando que as trocas de electricidade entre grandes redes eléctricas decorrentes de contratos com a duração mínima de um ano têm tal importância que os pedidos de transacções e o seu seguimento devem ser sistematicamente conhecidos pela Comissão;

Considerando que é possível e desejável conseguir o aumento das trocas de electricidade entre as grandes redes sem ignorar as necessidades da segurança e da qualidade do abastecimento em energia eléctrica; que os estudos a que se procedeu mostram que um tal aumento é de natureza a minimizar os custos de investimento e de combustíveis ligados à produção e ao transporte de electricidade numa perspectiva de utilização óptima dos meios de produção e das infra-estruturas;

<sup>(1)</sup> JO nº C 8 de 13. 1. 1990, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 113 de 7. 5. 1990, p. 91, e decisão de 10 de Outubro de 1990 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO nº C 75 de 26. 3. 1990, p. 23.

Considerando que subsistem ainda hoje entraves ao aumento das trocas em questão; que o cumprimento da obrigação de trânsito de electricidade nas grandes redes e a criação de um dispositivo de controlo do cumprimento desta obrigação, apropriado às especificidades do sector da electricidade, são de natureza a reduzir tais entraves quando estes não resultam do estado das técnicas e das redes;

Considerando que esta obrigação e este controlo envolvem os trânsitos de interesse comunitário, ou seja, os trânsitos efectuados nas grandes redes de alta tensão;

Considerando que as condições dos contratos de trânsito de electricidade entre grandes redes devem ser negociadas entre as entidades responsáveis e que as condições de trânsito devem ser equitativas e não comportar directa ou indirectamente disposições contrárias às regras comunitárias de concorrência;

Considerando que, para facilitar a celebração de contratos de trânsito, a Comissão prevê a criação de um processo de conciliação, de sujeição obrigatória caso uma das partes o solicitar, e sem que o resultado de tal processo tenha um efeito jurídico vinculativo;

Considerando que é necessário aproximar as disposições adoptadas pelos Estados-membros que afectam o trânsito da electricidade;

Considerando que da realização do mercado interno da electricidade resultará um processo dinâmico de uma melhor integração das redes nacionais de electricidade e que, nesse contexto, por consequência, será conveniente pôr em prática programas e acções específicas em matéria de infra-estruturas que permitam acelerar o estabelecimento de uma ligação eficaz e socialmente vantajosa das regiões periféricas e insulares da Comunidade ao conjunto da rede interligada;

Considerando que a interligação das grandes redes europeias se inscreve num quadro geográfico que não coincide com as fronteiras da Comunidade; que é de um interesse manifesto procurar, neste domínio, a cooperação com os países terceiros que fazem parte da rede europeia interligada,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1º*

Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para facilitar nos respectivos territórios o trânsito de electricidade entre grandes redes de transporte de alta tensão nas condições fixadas pela presente directiva.

#### *Artigo 2º*

1. Constitui trânsito de electricidade entre grandes redes, para efeito da presente directiva, e sem prejuízo de acordos específicos celebrados entre a Comunidade e os

países terceiros, qualquer operação de transporte de electricidade que preencha as seguintes condições:

- a) O transporte é efectuado pela entidade ou entidades responsáveis em cada Estado-membro de uma grande rede eléctrica de alta tensão, com exclusão das redes de distribuição, no território de um Estado-membro e contribuem para o bom funcionamento das interligações europeias de alta tensão;
- b) A rede de origem ou de destino final está situada no território da Comunidade;
- c) Esse transporte implica a passagem, pelo menos, de uma fronteira intracomunitária.

2. Estão abrangidas pelas disposições da presente directiva as grandes redes de transporte de electricidade de alta tensão existentes nos Estados-membros e as entidades por elas responsáveis cuja lista consta do anexo. Esta lista será actualizada pela Comissão, após consulta do Estado-membro em questão, sempre que necessário, no contexto dos objectivos da presente directiva e, nomeadamente, tendo em conta o disposto no nº 1, alínea a).

#### *Artigo 3º*

1. Os contratos que incidem sobre trânsitos de electricidade entre grandes redes serão negociados entre as entidades responsáveis pelas redes em questão e pela qualidade dos serviços assegurados e, eventualmente, com as entidades responsáveis pelas importações e exportações de electricidade nos Estados-membros.

2. As condições de trânsito deverão, nos termos das regras do Tratado, ser não discriminatórias e equitativas para todas as partes interessadas, não conter disposições abusivas nem restrições injustificadas e não deverão fazer perigar a segurança do abastecimento e a qualidade do serviço, para o que deverão ter em plena conta, nomeadamente, a utilização das capacidades de reserva de produção e a exploração mais eficaz dos sistemas existentes.

3. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para que, com a máxima brevidade, as entidades sob a sua jurisdição e referidas no anexo:

- comuniquem à Comissão e às autoridades nacionais competentes qualquer pedido de trânsito que corresponda a um contrato de venda de electricidade de duração mínima de um ano,
- iniciem negociações sobre as condições do trânsito de electricidade pedido,
- informem a Comissão e as autoridades nacionais competentes da celebração de um contrato de trânsito,
- informem a Comissão e as autoridades nacionais competentes das razões pelas quais, no final de um período de 12 meses a contar da comunicação do pedido, as negociações não conduziram à celebração de um contrato.

4. Cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que as condições de trânsito sejam submetidas à conciliação de um organismo, criado e presidido pela Comissão, em que estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes da Comunidade.

*Artigo 4º*

Se os motivos da falta de acordo sobre um trânsito solicitado parecerem injustificados ou insuficientes, a Comissão, com base em denúncia do requerente ou por sua própria iniciativa, dará início aos processos previstos no direito comunitário.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até, o mais

tardar, 1 de Julho de 1991. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Outubro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. BATTAGLIA

## ANEXO

## Lista das entidades e das grandes redes da Comunidade referidas na presente directiva

Estado	Entidade	Rede
República Federal da Alemanha	Badenwerk AG	} Redes de interligação
	Bayernwerk AG	
	Berliner Kraft und Licht AG (Bewag)	
	Energie-Versorgung Schwaben AG (EVS)	
	Hamburgische Elektrizitätswerke (HEW)	
	Preussen-Elektra AG	
	RWE Energie AG	
	Vereinigte Elektrizitätswerke Westfalen AG (VEW)	
Bélgica	CPTÉ — Société pour la coordination de la production et du transport de l'électricité	Coordenação da rede de alimentação geral
Dinamarca	ELSAM	Rede de alimentação geral (Jutlândia)
	ELKRAFT	Rede de alimentação geral (Zelândia)
Espanha	Red Eléctrica de España SA	Rede de alimentação geral
França	Électricité de France	Rede de alimentação geral
Grécia	Δημόσια Επιχείρηση Ηλεκτρισμού (ΔΕΗ)	Rede de alimentação geral
Irlanda	Electricity Supply Board	Rede de alimentação geral
Itália	ENEL	Rede de alimentação geral
Luxemburgo	CEGEDEL	Rede de alimentação geral
Países Baixos	SEP	Rede de alimentação geral
Portugal	EDP	Rede de alimentação geral
Reino Unido	National Grid Company	} Redes de transmissão de alta tensão
	Scottish Power	
	Scottish Hydro-Electric	
	Northern Ireland Electricity	

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Outubro de 1990

que altera a Decisão 85/634/CEE, que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações a determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente à madeira de carvalho originária do Canadá ou dos Estados Unidos da América

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, francesa, italiana e neerlandesa)

(90/548/CEE)

### A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/506/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3, segundo travessão, do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelo Reino da Bélgica, Reino da Dinamarca, República Federal da Alemanha, República Francesa, República Italiana, Grão-Ducado do Luxemburgo, Reino dos Países Baixos e Reino de Espanha,

Considerando que, nos termos do disposto na Directiva 77/93/CEE, a madeira de carvalho com casca agregada, originária de países norte-americanos, não pode, em princípio, ser introduzida na Comunidade devido ao risco de introdução da *Ceratocystis fagacearum*, que provoca a murchidão do carvalho;

Considerando, no entanto, que o nº 3 do artigo 14º da referida directiva permite o estabelecimento de derrogações a essa regra, desde que se determine que não há riscos de disseminar organismos prejudiciais;

Considerando que a Decisão 85/634/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 89/256/CEE<sup>(4)</sup>, permite derrogações para a madeira de carvalho originária do Canadá e dos Estados Unidos da América por um período que termina em 31 de Outubro de 1990, sujeito a revisão a efectuar à luz da experiência a adquirir;

Considerando que não há novas informações que possam levar à sua revisão;

Considerando que, com base nas informações actualmente disponíveis, as condições para as derrogações estabelecidas na referida decisão devem ser mantidas;

Considerando, portanto, que o período para o qual são concedidas derrogações para a madeira de carvalho originária do Canadá e dos Estados Unidos da América deve ser prorrogado;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

No artigo 4º da Decisão 85/634/CEE, a data de « 31 de Outubro de 1990 » é substituída pela de « 1 de Julho de 1992 ».

### Artigo 2º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino de Espanha são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

(2) JO nº L 282 de 13. 10. 1990, p. 67.

(3) JO nº L 379 de 31. 12. 1985, p. 45.

(4) JO nº L 106 de 18. 4. 1989, p. 45.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 29 de Outubro de 1990**  
**relativa ao Regulamento (CEE) nº 685/69 e à fixação de ajuda à armazenagem**  
**privada de manteiga ou de nata**

(90/549/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 685/69 da Comissão, de 14 de Abril de 1969, relativo às modalidades de aplicação das intervenções no mercado da manteiga e da nata de leite <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3131/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 29º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 685/89 estabeleceu no seu artigo 29º que, no caso de ocorrer uma alteração do preço de compra, expressa em moeda nacional, da manteiga pelos organismos de intervenção, a ajuda à armazenagem privada é diminuída ou aumentada em consequência ; que, todavia, a Comissão pode decidir, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3117/90 <sup>(4)</sup>, se a situação do mercado o justificar, que a ajuda em causa não seja alterada ; que a situação actual do mercado da manteiga e da nata, caracterizada pela existência de excedentes, torna necessário não repercutir no montante da ajuda a desvalorização das taxas verdes ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

A alteração do preço de compra da manteiga em moeda nacional resultante da alteração da taxa verde, aplicável a partir de 11 de Outubro de 1990, não é tomada em consideração para o cálculo da ajuda à armazenagem privada no âmbito do artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 685/69.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 90 de 15. 4. 1969, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº L 299 de 30. 10. 1990, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 5.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 30 de Outubro de 1990

**que fixa o nível dos fornecimentos de produtos siderúrgicos CECA de origem portuguesa no resto do mercado comum, com exclusão de Espanha**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(90/550/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 20,

Com o parecer favorável do Conselho,

Considerando que, por força do Protocolo nº 20 relativo à reestruturação da siderurgia portuguesa e da declaração comum relativa à siderurgia portuguesa, os fornecimentos no mercado comunitário de produtos siderúrgicos CECA de origem portuguesa devem ficar sujeitos, em 1990, a limitações quantitativas;

Considerando que incumbe, portanto, à Comissão, em aplicação da alínea a), segundo parágrafo, do nº 5 do Protocolo nº 20, fixar o nível dos referidos fornecimentos após parecer favorável do Conselho;

Considerando que, nos termos da alínea a), quarto parágrafo, do nº 3 da referida declaração comum, o nível dos fornecimentos deve ser compatível com os objectivos da reestruturação portuguesa e com as previsões tomadas em consideração para a evolução do mercado comunitário;

Considerando que os fornecimentos máximos de produtos siderúrgicos CECA de origem portuguesa no resto do mercado comunitário, com exclusão de Espanha, eram de 110 000 toneladas durante o ano de 1989;

Considerando que, nos termos da alínea a), terceiro parágrafo, do nº 5 do Protocolo nº 20, estes fornecimentos

deverão ser liberalizados desde que seja posto fim ao regime transitório e que, tendo em vista a preparação de uma transição harmoniosa, o nível destes fornecimentos poderá ser objecto de um aumento antes do fim deste regime;

Considerando que, na sequência dos resultados do estudo de viabilidade das empresas, as autoridades portuguesas aceitaram aplicar medidas complementares ao plano de reestruturação da siderurgia portuguesa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os fornecimentos máximos de produtos siderúrgicos CECA de origem portuguesa no resto do mercado comunitário, com exclusão de Espanha, são de 150 000 toneladas durante o ano de 1990.

*Artigo 2º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1990

que autoriza o Reino de Espanha a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(90/551/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/2/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Reino de Espanha,

Considerando que, em Espanha, a produção de sementes de trigo duro que satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE foi deficitária em 1990 e, por essa razão, não permite garantir o abastecimento desse país;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros ou de países terceiros, que preencham todas as condições fixadas pela referida directiva;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, autorizar o Reino de Espanha a admitir, durante um período que termina em 31 de Março de 1991, a comercialização de sementes da espécie acima referida, submetidas a exigências reduzidas;

Considerando que é conveniente, além disso, autorizar outros Estados-membros que possam abastecer Espanha nessas sementes, que não satisfazem as exigências da directiva supracitada, a admitir a comercialização de tais sementes desde que sejam destinadas a Espanha;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O Reino de Espanha é autorizado a admitir, durante um período que termina em 31 de Março de 1991, a comercialização no seu território de 2 300 toneladas, no

máximo, de sementes de trigo duro (*Triticum durum Desf.*) que pertençam a variedades muito precoces de caule curto, das categorias «sementes certificadas da primeira reprodução» ou «sementes certificadas da segunda reprodução» que não preencham as condições do anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à facultade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

- a) A facultade germinativa atinge no mínimo 80 % das sementes puras;
- b) O rótulo oficial contém as seguintes indicações:
  - «Facultade germinativa mínima: 80 %»,
  - «Destinadas exclusivamente a Espanha».

*Artigo 2º*

Os outros Estados-membros são autorizados a admitir, nas condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de 2 300 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro, desde que estas sejam exclusivamente destinadas a Espanha. O rótulo oficial deve ostentar as indicações previstas na alínea b) do artigo 1º

*Artigo 3º*

Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 31 de Maio de 1991, as quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios a título da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 5 de 7. 1. 1989, p. 31.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 9 de Novembro de 1990**  
**que determina os limites do território infectado pela peste equina**  
**(90/552/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE, há que determinar os limites do território infectado pela peste equina; que o território infectado deve incluir, no mínimo, uma zona de protecção e uma zona de vigilância na qual não tenha sido feita qualquer vacinação no decurso dos últimos doze meses;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2, alínea a), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE, uma parte do território é considerada infectada pela peste equina se, nomeadamente, no decurso dos últimos doze meses, tiver sido feita a vacinação contra a peste equina;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2, alínea c), do artigo 5º da 90/426/CEE, as zonas de protecção e de vigilância devem ser claramente delimitadas, tendo em conta os factores de ordem geográfica, ecológica e epizootológica relacionados com a peste equina;

Considerando que as autoridades espanholas e portuguesas se comprometeram a adoptar as medidas nacionais, nomeadamente as relativas à identificação dos equídeos,

necessárias para garantir a eficácia da execução da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os limites do território infectado pela peste equina são determinados no anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

A Comissão acompanhará a evolução da situação, nomeadamente no que diz respeito à identificação dos equídeos e ao período decorrido após o fim das operações de vacinação. A presente decisão será, eventualmente, alterada em função desta evolução.

*Artigo 3º*

São destinatários da presente decisão os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

## ANEXO

O território infectado de peste equina inclui :

- O território de Portugal continental e, em Espanha, os territórios das províncias de Huelva, Sevilla, Cádiz, Córdoba, Málaga, Jaen, Granada, Almeria, Cáceres, Badajoz, Ciudad Real e Albacete (zona de protecção).
- O território, em Espanha, das províncias de Murcia e de Alicante e o território situado a sudoeste das linhas formadas por :
  - a estrada N 541 entre Pontevedra e Orense,
  - a estrada N 6 entre Orense e o limite da província de León,
  - a fronteira entre as províncias de Orense a León,
  - a fronteira entre as províncias de Zamora e León até à estrada N 6 (Astorga-Benavente),
  - a estrada N 6 (Astorga-Benavente) até ao sul de Benavente,
  - a estrada N 630 entre Benavente e Zamora,
  - a estrada C 528 entre Zamora e La Fuente de San Esteban,
  - a estrada C 525 entre La Fuente de San Esteban e San Esteban de la Sierra,
  - a estrada C 525 entre San Esteban de la Sierra e Guijuelo,
  - as estradas SA 102, SA 101, AV 101 e AV 102 entre Guijuelo e Piedrahita,
  - as estradas AV 932 e C 500 entre Piedrahita e San Martín de Pimpollar,
  - as estradas C 502 e NVE 90 entre San Martín de Pimpollar e Talavera de la Reina,
  - o rio Tejo de Talavera de la Reina até Toledo,
  - a estrada C 400 entre Toledo e Mora,
  - as estradas C 402 e C 302 entre Mora e Corral de Almaguer,
  - as estradas C 302 e CU 303 entre Corral de Almaguer e Villamayor de Santiago,
  - as estradas CU 331, CU 322 e N 420 entre Villamayor de Santiago e Villaescusa de Haro,
  - a estrada N 420 entre Villaescusa de Haro e La Almarcha,
  - a estrada N 3 entre La Almarcha e Utiel,
  - a estrada N 3 entre Utiel e Bunyol,
  - a estrada C 3322 entre Bunyol e Alzira,
  - as estradas C 3320 e N 340 entre Alzira, Oliva a e fronteira com a província de Alicante, (zona de vigilância).

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 9 de Novembro de 1990**  
**que determina a marca de identificação dos equídeos vacinados contra a peste equina**

(90/553/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea d), do seu artigo 5º,

Considerando que os equídeos vacinados contra a peste equina que se encontrem na zona de protecção, na acepção do disposto no nº 2, primeiro travessão da alínea b), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE, devem ser identificados por uma marca nítida e permanente que permita identificar estes equídeos;

Considerando que, regra geral, o método mais adequado consiste na marcação dos equídeos por ferro em brasa ou por marcação a frio; que, não obstante, para os cavalos registados e identificados por intermédio de um documento de identificação (passaporte) previsto na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos<sup>(2)</sup>, uma tatuagem no lábio pode ser considerada suficiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A marca prevista no nº 2, alínea d), do artigo 5º da Directiva 90/426/CEE deve ser efectuada, na pele, com ferro em brasa ou a frio e deve ser constituída por uma letra ou um número de acordo com o indicado no anexo e cujas dimensões externas sejam de, no mínimo, 50 mm de altura e 50 mm de largura.

Todavia, os cavalos registados e identificados pelo documento de identificação (passaporte) previsto na Directiva 90/427/CEE podem ser marcados por uma tatuagem no lábio.

*Artigo 2º*

São destinatários da presente decisão os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(2) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 55.

---

*ANEXO*

- U: Trás-os-Montes (Portugal)
  - S: Entre Douro e Minho (Portugal)
  - L: Beira Litoral (Portugal)
  - I: Beira Interior (Portugal)
  - O: Ribatejo e Oeste (Portugal)
  - V: Alentejo (Portugal)
  - F: Algarve (Portugal)
  - X (na espádua esquerda): Andalucia (Espanha)
  - C (na espádua esquerda): Cáceres (Espanha)
  - B (na espádua esquerda): Badajoz (Espanha)
  - R (na espádua esquerda): Ciudad Real (Espanha)
  - A (na espádua esquerda): Albacete (Espanha)
-

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3156/90 do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 288/82 no que diz respeito à liberalização de certos produtos sujeitos a restrições quantitativas nacionais**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 304 de 1 de Novembro de 1990)*

Na página 8, anexo B, nas duas colunas da direita, o texto relativo a Itália passa a ter a seguinte redacção :

ex 2007-08	ex 2009 20 19
	ex 2009 30 19
ex 2007-13	ex 2009 20 11
	ex 2009 30 11
ex 2007-46	ex 2009 30 31
ex 2007-50	ex 2009 30 39
2007-66, 67	2009 90 41
	2009 90 49
2007-76 a 83	2009 30 51
	2009 30 55
	2009 30 59
	2009 30 91
	2009 30 95
	2009 30 99
ex 2007-94 a 96	ex 2009 90 71
	ex 2009 90 73
	ex 2009 90 79
2934-10	ex 2931 00 10
	ex 2931 00 20
	ex 2931 00 30
	ex 2931 00 90
3814-10	3811 11 10
5004-10, 90	5004 00 10
	5004 00 90
5005-10, 90, 99	5005 00 10
	5005 00 90
8521-54	8541 40 10 *